SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116419 - DF (2026/0309000-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TAILAN SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL POR CAUTELARES DIVERSAS. SISTEMA ACUSATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* e manteve a segregação cautelar do agravante.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com posterior denúncia pelos arts. 129, § 13, e 147, § 1º, ambos do Código Penal. Defesa sustenta nulidade por suposta decretação “de ofício”, ante manifestação do Ministério Público pela concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas.

3. Acórdão do Tribunal de origem denegou a ordem ao reconhecer a existência de elementos concretos indicativos de risco à ordem pública e à integridade da vítima; a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP; e a inexistência de atuação jurisdicional “de ofício” diante de prévia provocação ministerial.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60104709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2600796e-a9b8-433f-9bb7-95eaeed86e63

4. A questão em discussão consiste em verificar se a decretação da prisão preventiva após manifestação ministerial por medidas cautelares diversas configura atuação de ofício e afronta ao sistema acusatório.

III. Razões de decidir

5. A provocação do Ministério Público inaugura a jurisdição cautelar e afasta a tese de atuação *ex officio* do julgador, ainda que o *Parquet* tenha requerido medidas cautelares diversas.

6. O magistrado não se vincula à espécie de medida pleiteada pelo órgão acusatório e, no exercício do livre convencimento motivado, pode impor a custódia preventiva quando necessária, adequada e proporcional à gravidade concreta dos fatos.

7. Elementos concretos evidenciam a necessidade da prisão preventiva para acautelar a ordem pública, aliada ao acentuado risco à integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica: agressões físicas, ameaças de morte reiteradas, conduta intimidatória inclusive na presença de policiais e nas dependências da delegacia, porte de faca, ausência de arrependimento e declaração de reiteração das agressões.

8. Histórico desfavorável indica risco de reiteração delitiva e insuficiência de medidas menos gravosas: múltipla reincidência, execução de pena ativa em regime de prisão domiciliar e registro recente por crime de ameaça.

9. O Formulário Nacional de Avaliação de Risco aponta fatores potencializadores de violência grave (agressões reiteradas, emprego de objeto contundente e faca, comportamento de controle e perseguição, uso abusivo de álcool e drogas e intensificação das agressões), corroborando a adoção de providência cautelar mais severa.

10. Inexistência de ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder; decisão devidamente fundamentada e proporcional às circunstâncias do caso.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2600796e-a9b8-433f-9bb7-95eaeed86e63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116419 - DF (2026/0309000-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TAILAN SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL POR CAUTELARES DIVERSAS. SISTEMA ACUSATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* e manteve a segregação cautelar do agravante.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com posterior denúncia pelos arts. 129, § 13, e 147, § 1º, ambos do Código Penal. Defesa sustenta nulidade por suposta decretação “de ofício”, ante manifestação do Ministério Público pela concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas.

3. Acórdão do Tribunal de origem denegou a ordem ao reconhecer a existência de elementos concretos indicativos de risco à ordem pública e à integridade da vítima; a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP; e a inexistência de atuação jurisdicional “de ofício” diante de prévia provocação ministerial.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59834238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1d0cd285-c063-40f5-8ac8-b9928bf5b138

4. A questão em discussão consiste em verificar se a decretação da prisão preventiva após manifestação ministerial por medidas cautelares diversas configura atuação de ofício e afronta ao sistema acusatório.

III. Razões de decidir

5. A provocação do Ministério Público inaugura a jurisdição cautelar e afasta a tese de atuação *ex officio* do julgador, ainda que o *Parquet* tenha requerido medidas cautelares diversas.

6. O magistrado não se vincula à espécie de medida pleiteada pelo órgão acusatório e, no exercício do livre convencimento motivado, pode impor a custódia preventiva quando necessária, adequada e proporcional à gravidade concreta dos fatos.

7. Elementos concretos evidenciam a necessidade da prisão preventiva para acautelar a ordem pública, aliada ao acentuado risco à integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica: agressões físicas, ameaças de morte reiteradas, conduta intimidatória inclusive na presença de policiais e nas dependências da delegacia, porte de faca, ausência de arrependimento e declaração de reiteração das agressões.

8. Histórico desfavorável indica risco de reiteração delitiva e insuficiência de medidas menos gravosas: múltipla reincidência, execução de pena ativa em regime de prisão domiciliar e registro recente por crime de ameaça.

9. O Formulário Nacional de Avaliação de Risco aponta fatores potencializadores de violência grave (agressões reiteradas, emprego de objeto contundente e faca, comportamento de controle e perseguição, uso abusivo de álcool e drogas e intensificação das agressões), corroborando a adoção de providência cautelar mais severa.

10. Inexistência de ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder; decisão devidamente fundamentada e proporcional às circunstâncias do caso.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TAILAN SANTOS DE OLIVEIRA contra decisão em que deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, e posteriormente denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 129, § 13, e art. 147, § 1º, ambos do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 14/15):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.*

Documento eletrônico VDA59834238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1d0cd285-c063-40f5-8ac8-b9928bf5b138

ALEGAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, em caso de delitos praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há 2 questões em discussão: (i) se a decretação da prisão preventiva, apesar de manifestação ministerial favorável à liberdade provisória com cautelares diversas, caracterizou atuação judicial de ofício; (ii) se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e se as medidas cautelares diversas se mostram inadequadas no caso concreto. .

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A prisão preventiva não foi decretada de ofício, pois houve prévia provocação do Ministério Público para imposição de medida cautelar, cabendo ao magistrado, no exercício da jurisdição, definir a providência que melhor se ajusta ao caso concreto.

2. A decisão impugnada está fundada em elementos concretos de risco à ordem pública e à integridade física e psicológica da vítima, extraídos da gravidade concreta dos fatos, das ameaças reiteradas, do comportamento agressivo atribuído ao paciente e da manifesta insuficiência de providências menos gravosas.

3. O Formulário Nacional de Avaliação de Risco aponta histórico de agressões físicas, ameaças anteriores com emprego de faca, comportamento de controle e perseguição, uso abusivo de álcool e drogas e intensificação das agressões, circunstâncias que corroboram a necessidade de tutela cautelar mais severa.

4. A existência de antecedentes, reincidência múltipla, cumprimento de pena em prisão domiciliar e registro recente por crime de ameaça reforça a conclusão de que as medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: A divergência entre o pedido ministerial por medidas cautelares diversas e a decretação judicial da prisão preventiva não configura atuação de ofício quando há prévia provocação, sendo legítima a custódia cautelar fundada em elementos concretos de risco à ordem pública e à integridade da vítima quando demonstrada a insuficiência das medidas menos gravosas.

Nas presentes razões regimentais, reitera a defesa a ilegalidade da prisão decretada de ofício pelo magistrado, uma vez que o Ministério Público manifestou-se pela concessão da liberdade provisória com a imposição de cautelares diversas da prisão. Acrescenta que a autoridade policial também não representou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. Invoca o teor da Súmula n. 676/STJ.

Reafirma que o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, novamente deixou de pleitear a prisão processual do acusado

Documento eletrônico VDA59834238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1d0cd285-c063-40f5-8ac8-b9928bf5b138

Requer, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado, a fim de relaxar a prisão preventiva, com ou sem a imposição das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pela defesa, o agravo regimental não comporta provimento.

Assim decidiu a Corte distrital (e-STJ fls.18/36, grifo nosso):

> ***A discordância entre o Parquet (que requereu medidas alternativas à prisão – ID 85825461 - Pág. 69) e a decisão firmada pelo Juízo (que decretou a prisão preventiva), não configura atuação de ofício, pois, de todo modo, o decreto se deu mediante provocação, bastando, para a concessão de qualquer das medidas cautelares, apenas esta, cabendo ao Magistrado definir a medida que melhor se adequa ao caso.***
>
> ***Retira-se da decisão coatora (ID 85825461 - Pág. 69):***
>
> > ***Encerrada a oitiva do (a) autuado (a), foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou pela regularidade do flagrante e, em seguida, pela concessão da liberdade provisória, com a imposição de medidas protetivas e cautelares diversas da prisão, conforme fundamentação registrada em sistema audiovisual.***
>
> *[...]*
>
> *A conversão em prisão preventiva deu-se em razão da necessidade de se acautelar a ordem pública, tendo sido destacadas a gravidade concreta dos fatos, dos antecedentes do autuado e da manifesta insuficiência de medidas cautelares, como se extrai da transcrição do ato coator (ID 85825461 - Pág. 70):*
>
> > *[...]*
> >
> > *A conversão da prisão em flagrante em preventiva se impõe diante da* ***gravidade concreta dos fatos, dos antecedentes do autuado e da manifesta insuficiência de medidas cautelares alternativas. No caso em apreço, Tailan Santos de Oliveira agrediu fisicamente sua ex-namorada com a fonte de um computador, proferiu reiteradas ameaças de morte em sua presença, na presença de policiais militares e, posteriormente, nas dependências da própria delegacia, onde continuou a ameaçar a vítima mesmo já detido, além de portar faca no momento da abordagem policial. Sua postura durante todo o episódio revelou total descaso com a autoridade do Estado e absoluta ausência de arrependimento, ao contrário, admitiu as agressões e declarou que as repetiria. Some-se a isso sua extensa ficha criminal, com reincidência múltipla e execução de pena ativa no regime de prisão domiciliar, além de passagem recente por crime de ameaça em dezembro de 2025****. Diante desse quadro, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se manifestamente insuficientes para conter o ímpeto delitivo do autuado e assegurar a integridade física da vítima.*
> >
> > *[...]*

Documento eletrônico VDA59834238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1d0cd285-c063-40f5-8ac8-b9928bf5b138

Os fatos narrados evidenciam a periculosidade e caracterizam situação de acentuado risco à ordem pública e à integridade física e psicológica da suposta vítima, que justificam a segregação cautelar como medida necessária e adequada, não se mostrando suficiente a imposição de medidas cautelares diversas.

Consoante se extrai do Formulário Nacional de Avaliação de Risco juntado aos autos (ID 85825461 - Pág. 30), ***a situação concreta apresenta elementos indicativos de risco relevante à integridade da vítima, destacando-se o relato de histórico de agressões físicas reiteradas, inclusive com socos, empurrões e uso de objeto contundente, bem como ameaças anteriores com emprego de faca, além de comportamento de controle e perseguição por parte do agressor, aliado ao uso abusivo de álcool e drogas e à intensificação das agressões nos últimos meses.***

O formulário evidencia, ainda, a presença de fatores reconhecidos como potencializadores de violência grave, tais como ciúmes excessivos, reiteração de condutas agressivas e instabilidade comportamental do autor, circunstâncias que, à luz do protocolo de gestão de risco constante do próprio documento, recomendam atuação cautelar rigorosa e adoção de medidas eficazes de proteção à vítima.

Nesse contexto, o instrumento técnico corrobora a existência de cenário de vulnerabilidade e risco concreto, apto a justificar a adoção de providências preventivas mais gravosas, quando demonstrada a insuficiência de medidas menos restritivas para resguardar a integridade física e psicológica da ofendida.

A insuficiência de medidas cautelares diversas restou devidamente justifica pela "extensa ficha criminal, com reincidência múltipla e execução de pena ativa no regime de prisão domiciliar, além de passagem recente por crime de ameaça em dezembro de 2025." *(ID 85825461 - Pág. 71).*

O inciso III do artigo 313 do CPP admite a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Este colendo Tribunal segue no mesmo sentido:

[...]

Diante desse cenário, não se identifica ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder capaz de justificar a concessão da ordem. Além disso, o ato coator se mostra devidamente fundamentado.

Nesse contexto, constatada a necessidade e adequação da prisão preventiva e a ineficácia e inadequação de medida cautelar menos gravosa (art. 319 do CPP), não se verifica o vindicado constrangimento ilegal, devendo ser mantida a prisão preventiva.

Conforme consignado na decisão monocrática impugnada, de acordo com **a jurisprudência da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, é possível ao magistrado decretar medida cautelar diversa daquela requerida pelo Ministério Público, o que não representa atuação *ex officio*.**

Documento eletrônico VDA59834238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1d0cd285-c063-40f5-8ac8-b9928bf5b138

Sendo assim, não há falar em ilegalidade no caso dos autos, em que o Ministério Público manifestou-se pela concessão de liberdade provisória ao autuado e o juiz decidiu converter, **de forma amplamente fundamentada**, a custódia em preventiva.

Importante acrescentar que, na situação em comento, foram adequadamente ponderadas as circunstâncias dos fatos e a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica.

Consignaram as instâncias de origem que, na situação dos autos, é acentuado e relevante o risco à integridade da ofendida, pois o agravante, após agredi-la fisicamente, "*proferiu reiteradas ameaças de morte em sua presença, na presença de policiais militares e, posteriormente, nas dependências da própria delegacia, onde continuou a ameaçar a vítima mesmo já detido, além de portar faca no momento da abordagem policial.* [...] *absoluta ausência de arrependimento, ao contrário, admitiu as agressões e declarou que as repetiria*".

Ponderaram que, "[c]*onsoante se extrai do Formulário Nacional de Avaliação de Risco juntado aos autos (ID 85825461 - Pág. 30), a situação concreta apresenta elementos indicativos de risco relevante à integridade da vítima, destacando-se o relato de histórico de agressões físicas reiteradas, inclusive com socos, empurrões e uso de objeto contundente, bem como ameaças anteriores com emprego de faca, além de comportamento de controle e perseguição por parte do agressor, aliado ao uso abusivo de álcool e drogas e à intensificação das agressões nos últimos meses*".

O risco de reiteração delitiva é corroborado pela múltipla reincidência, aliada ao fato de que o acusado estava em regime de prisão domiciliar quando perpetrou os crimes em comento.

Embora relevantes os argumentos deduzidos pela defesa, não se observa o alegado constrangimento ilegal, notadamente diante das peculiaridades do presente caso.

"*Em casos de violência contra a mulher, é necessário equilibrar a proteção do bem jurídico, que inclui a vida e a integridade física e psicológica da vítima, com a restrição da liberdade do suposto agressor. Para isso, o magistrado aplica o princípio da proporcionalidade como guia para sua decisão*" (RHC n. 226.638/PA, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.*

Documento eletrônico VDA59834238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1d0cd285-c063-40f5-8ac8-b9928bf5b138

DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PELO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, mantendo a segregação cautelar do agravante.

2. O agravante sustenta a nulidade da decisão por ofensa ao sistema acusatório, sob o argumento de que o magistrado converteu a prisão em flagrante em preventiva mesmo após o Ministério Público ter opinado pela concessão de liberdade com cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a atuação do magistrado, ao decretar a prisão preventiva após manifestação ministerial por medidas cautelares alternativas, configura atuação de ofício e afronta ao modelo acusatório previsto no Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Segundo o posicionamento adotado pela Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, havendo manifestação anterior do Ministério Público, ainda que pela aplicação de medidas cautelares alternativas, afasta-se a tese de atuação ex officio do julgador.

5. A provocação do Parquet inaugura a jurisdição cautelar, permitindo ao magistrado, dentro do livre convencimento motivado, aplicar a medida que julgar necessária, adequada e proporcional à gravidade dos fatos narrados.

6. Não há vinculação do julgador à espécie de medida pleiteada pelo órgão acusatório, sendo-lhe lícito impor a prisão preventiva se as cautelares do art. 319 do CPP revelarem-se insuficientes para garantir a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.075.947/PE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO "DE OFÍCIO". NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO DECRETADA MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. RISCO DE REITERAÇÃO E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PARECER ACOLHIDO.

1. A análise da atipicidade material da conduta, na hipótese dos autos, demandaria o revolvimento de todo o conjunto fático probatório, cujo rito do habeas corpus e a jurisprudência não admitem (AgRg no HC n. 893.335/ SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 16/4/2024).

2. Ao contrário da alegação defensiva, a prisão preventiva do recorrente não foi decretada de ofício pelo Magistrado, mas mediante representação da autoridade policial.

3. O Magistrado de piso, ao decretar a prisão preventiva, considerou a persistência do autuado e o risco concreto e progressivo que sua liberdade

Documento eletrônico VDA59834238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1d0cd285-c063-40f5-8ac8-b9928bf5b138

oferece à integridade física e à vida da vítima. Assim, a manutenção da prisão preventiva se faz necessária, uma vez que as medidas cautelares alternativas se mostraram ineficazes.

4. Em casos de violência contra a mulher, é necessário equilibrar a proteção do bem jurídico, que inclui a vida e a integridade física e psicológica da vítima, com a restrição da liberdade do suposto agressor. Para isso, o magistrado aplica o princípio da proporcionalidade como guia para sua decisão.

5. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC n. 226.638/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial da Sexta Turma desta Corte Superior, "não há que se falar em prisão de ofício, pois o paciente foi preso em flagrante e houve requerimento do Ministério Público para aplicação de medidas cautelares, o que afasta a atuação de ofício do magistrado" (AgRg no HC n. 1.015.143/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025).

2. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.056.214/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59834238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:50
Código de Controle do Documento: 1d0cd285-c063-40f5-8ac8-b9928bf5b138

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.116.419 / DF

Número Registro: 2026/0309000-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001603220158180031 07202771020268070003 07202840220268070003 07269018420268070000
1603220158180031 7202771020268070003 7202840220268070003 7269018420268070000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: TAILAN SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TAILAN SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA60086608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:27
Código de Controle do Documento: c06fd47e-c516-40c3-9f3b-6197949af17e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:27
Código de Controle do Documento: c06fd47e-c516-40c3-9f3b-6197949af17e